



LEI Nº. 077/2009

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Industrial e Econômico de Campina da Lagoa - PRODECAM.

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita do Município sanciona a seguinte

LEI:

I – FINALIDADE

Artigo 1º. O Programa de Desenvolvimento Industrial e Econômico de Campina da Lagoa – PRODECAM que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e rendas através da instalação ou ampliação de atividades industriais e fomento ao comércio de empresas prestadoras de serviços.

Parágrafo Único – Serão incluídos no Programa, a título de incentivo cascalhamento nas vias de acesso a aviários, agroindústrias e bacia leiteira.

Artigo 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se Indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários em produtos acabados.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, mediante Lei aprovada pelo Poder Legislativo e com Parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei poderão, ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não considerados como atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços.

Artigo 3º. Para execução do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá comprar e desapropriar área de terras, amigável ou judicialmente, após aprovação do Legislativo, loteando-as para implantação de indústrias.

§ 1º. A aquisição de bens imóveis por compra ou desapropriação dependerá, sempre de prévia avaliação, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

§ 2º. Para proceder estas avaliações o Poder Executivo Municipal expedirá Portaria compondo comissão formada de no mínimo nove (09) membros, integrados por três (03) vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, três (03) indicados pelo Prefeito Municipal e três (03) indicados pela Associação Comercial e Industrial de Campina da Lagoa.



Artigo 4º. Para consecução do objetivo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo Municipal através de seus órgãos poderá:

- I. Executar, rede de água, esgoto, energia elétrica e telecomunicações, dentro do perímetro urbano em áreas adquiridas para implantação de indústrias.
- II. Efetuar o preparo dos terrenos destinados à implantação ou ampliação de indústrias.
- III. Executar obras destinadas a dotar as áreas adquiridas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário.

Artigo 5º. As áreas do Patrimônio Público Municipal, destinadas a instalação dos empreendimentos de expansão e desenvolvimento econômico do Município serão disponibilizadas a venda, mediante autorização legislativa e na forma da Lei de Licitação nº. 8.666/93.

Parágrafo Único – O valor dos terrenos será calculado por metro quadrado.

II – DA SOLICITAÇÃO E AQUISIÇÃO DO IMÓVEL

Artigo 6º. Os interessados em ter acesso ao imóvel previsto no artigo 5º desta Lei, deverão preencher os seguintes requisitos para participar do Procedimento Licitatório:

- I. Preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal;
- II. Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- III. Certidão negativa de Protestos e Distribuição Judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios relativos aos 02 (dois) últimos anos;
- IV. Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração fornecida por Instituições Bancárias;
- V. Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- VI. Obediências as normas do IAP – Instituto Ambiental do Paraná, no que se refere a tratamento residuais de combate à poluição;
- VII. Anteprojeto de empreendimento;
- VIII. Cronograma de execução das obras e de implantação;
- IX. Declaração por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos;
- X. Certidão Negativa das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, INSS e do Fundo de Garantia – FGTS.

§ 1º. O pagamento do imóvel poderá ser no ato ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. A empresa que vier adquirir os terrenos do Município na forma desta Lei deverá iniciar a construção no prazo máximo de 06 (seis) meses, e concluir no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do contrato; podendo este prazo ser alterado em situações excepcionais, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, e o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.



§ 3º. A construção a ser edificada no terreno adquirido deverá ser construído obrigatoriamente em alvenaria.

§ 4º. A empresa adquirente deverá colocar a empresa em funcionamento imediatamente após término da construção.

§ 5º. O imóvel adquirido na forma desta Lei não poderá ser alienado nem locado a terceiros pelo prazo de 15 anos; exceto em caso de falência ou recuperação judicial da empresa.

§ 6º. Após prazo fixado no parágrafo anterior tão somente poderá ser alienado ou locado o imóvel a terceiros que tenham objetivo de utilizar o imóvel para atividade exclusivamente industrial.

§ 7º. Os imóveis adquiridos na forma desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente para atividade industrial.

§ 8º. Em sendo desrespeitado uma das normas estabelecidas nesta Lei o adquirente poderá perder o imóvel adquirido em favor do Município, tendo direito unicamente a restituição do valor pago corrigido, não tendo direito a percepção de qualquer espécie de indenização, nem mesmo pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

III DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Artigo 7º. Toda indústria já estabelecida, que venha a se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, usufruirá isenção de todos os tributos municipais, exceto I. T. B. I.

- I. A isenção dos tributos municipais será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data do início do seu efetivo funcionamento.
- II. Será concedida a isenção dos tributos à indústria que contar com número mínimo de 10 (dez) funcionários devidamente registrados.
- III. As isenções de que trata este artigo, será estendida a filial da indústria que vier a ser instalada neste Município, desde que a matriz mantenha o número de funcionários já existentes.
- IV. Será concedido às indústrias com mais de 10 (dez) anos de atividade ininterrupta no Município de Campina da Lagoa, a título de reconhecimento, desconto de 30% (trinta por cento) no tributo Municipal do IPTU, depois de ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico; para fazer jus a este desconto a empresa Contribuinte deverá protocolar requerimento na Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do carnê de pagamento, bem como comprovar que não possui débitos com a Fazenda Pública Municipal.
- V. O Município poderá, a título de incentivo efetuar contrato para locação de imóveis, destinados a instalação de indústrias, assumindo o ônus do aluguel por prazo de 02 (dois) anos, renovável por mais 12 (doze) meses, desde que ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.



- VI.No caso de imóvel locado ao Município de Campina da Lagoa para os fins dessa lei, os tributos de I.P.T.U. e T.S.U. relativos ao imóvel locado serão de responsabilidade do proprietário do imóvel.
- VII.O Município poderá ceder imóveis de sua propriedade para instalação de indústrias no Município, pelo período de até dois anos, prorrogável por mais 12 (doze) meses, desde que ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- VIII.No caso de transferência ou sucessão da atividade os sucessores usufruirão do tempo restante da isenção concedida ao primeiro beneficiário, desde que requeira sua continuidade, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sucessão.

§ 1º. Findo o prazo de cessão de uso de imóveis previsto no inciso VII deste artigo, as empresas ocupantes de imóveis de propriedade do Município e que não sejam proprietárias de imóvel industrial próprio nesta cidade, após parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderão aderir aos seguintes regimes de ocupação:

- a) Aquelas empresas com dez (10) até sessenta (60) empregados registrados poderão permanecer no imóvel, desde que paguem aluguel, após carência de vinte e quatro (24) meses e,
- b) Aquelas empresas com mais de sessenta (60) empregados registrados, gozarão isenção do pagamento de aluguel, pelo prazo de sessenta (60) meses, com renovação mediante comprovação dos requisitos exigidos.

§ 2º. O valor do aluguel previsto na alínea “a” do §1º deste inciso VII, será fixado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º. O valor proveniente dos aluguéis dos imóveis de propriedade do Município de Campina da Lagoa, será revertido na manutenção e construção de prédios para atender a finalidade desta lei.

Artigo 8º. Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município promoverá ainda:

- I. Cursos de formação e qualificação de mão de obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios;
- II. Diligenciar junto a estabelecimento oficiais de crédito, bem como órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;
- III. Articulação com instituições de ensino e pesquisa, visando facilitar às empresas o acesso a recursos tecnológicos.

Artigo 9º. O Poder Executivo Municipal poderá, dentro de condições especiais ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e observados a conveniência, o interesse social e econômico, subsidiar a infraestrutura necessária ao empreendimento, consistente em:

- I. Serviços de terraplanagem;
- II. Serviços de adequação do terreno adquirido para o tratamento de efluentes;
- III. Disponibilidade de energia elétrica no terreno adquirido, para tornar o mesmo apto para as atividades da empresa adquirente do imóvel;



- IV. Construção da rede de abastecimento ou captação de água de acordo com as necessidades da empresa que irá se instalar no imóvel adquirido;
- V. Extensão de rede telefônica até o local do terreno adquirido.

Artigo 10. Os incentivos e benefícios desta Lei se aplicam a todas as indústrias que se instalarem em Campina da Lagoa, e aos empreendimentos de interesse do Município, mesmo que o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

§ 1º. A indústria que adquirir imóvel com recursos próprios para se instalar no Município será isenta do recolhimento do ITBI.

§ 2º. O Município doará planta de projetos arquitetônicos padrão, para construção e ampliação do barracão industrial, Alvará de Construção e Habite-se, conforme modelo padrão disponível até 300,00m².

IV – DA VIABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Artigo 11. Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados quanto a sua viabilidade econômica, pela Secretaria Municipal da Fazenda, com as respectivas aprovações pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Artigo 12. A Secretaria Municipal da Fazenda examinará por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, levando em consideração para decidir, os seguintes critérios:

- I. Equilíbrio Econômico financeiro do empreendimento;
- II. Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previstos;
- III. Relação entre área a ser construída e a área total do terreno;
- IV. Previsão de arrecadação de impostos, especialmente de ICMS;
- V. Previsão de faturamento mensal.

Artigo 13. O Executivo Municipal poderá aplicar para atender as finalidades desta Lei, além dos recursos orçamentários próprios, outros resultantes de convênios e doações.

V – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Artigo 14. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico que, como órgão deliberativo, participativo e consultivo, assessorará a Administração Municipal na formulação e execução da Política de Desenvolvimento Industrial de Campina da Lagoa, atuando nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Todos os atos atinentes contidos nesta Lei, que necessitem de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, só serão garantidos mediante o voto da maioria simples de seus membros presentes.

Artigo 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico terá em sua composição no mínimo os seguintes membros natos:

- I. Secretário Municipal da Fazenda;



- II. Secretário de Administração;
- III. Engenheiro Civil da Prefeitura;
- IV. Representante da Associação Comercial e Industrial;
- V. Assessor Jurídico da Prefeitura;
- VI. Um representante da Secretaria de Obras do Município.

Parágrafo Único – O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

VI – DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Artigo 16. Os Parques Industriais já existentes, bem como as que venham a ser criados, são limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas para fins industriais.

Artigo 17. Os Parques têm por objetivo promover a implantação de uma infra-estrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento industrial, visando o aumento de um processo de desenvolvimento industrial, visando o aumento de empregos, a geração de rendas, a diversificação das atividades econômicas do município, a atração de indústrias para apoiar ou complementar outras já existentes, o desenvolvimento tecnológico o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação tributária.

Artigo 18. O uso do solo nos parques industriais, com áreas planejadas se submete ao Poder de Polícia de Administração Municipal, e será disciplinado por esta Lei, pela Legislação Federal e Estadual pertinentes, e por regulamento baixado por decreto do Executivo Municipal e pelo Plano Diretor.

Artigo 19. Na regulamentação das normas técnicas para as zonas industriais, serão definidos os critérios para análises dos projetos industriais, as condições para construir, modificar ou operar os estabelecimentos industriais, levando-se em conta, principalmente custos públicos da implantação destas áreas e o retorno sócio-econômico, a preservação das áreas, a demanda interna e externa e o perfil do mercado.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20. A fiscalização para combate das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Fazenda que promoverá visitas de inspeção e poderá solicitar dos beneficiários a apresentação dos relatórios.

Artigo 21. Todos os benefícios e incentivos contidos nesta Lei, deverão ser requeridos pelo interessado ao Executivo Municipal, analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.



Artigo 22. A Administração Municipal poderá promover, diretamente ou através de convênios, estudos e pesquisas visando traçar um perfil sócio-econômico do Município de Campina da Lagoa, a identificação de alternativas e oportunidades de investimentos, a elaboração de pré-projetos de viabilidade econômica e a divulgação das potencialidades locais e regionais, fornecendo assim subsídios para estabelecer um Plano Municipal de motivação e atração de investimentos e para definir metas, estratégias e uma política de desenvolvimento econômico.

Artigo 23. As empresas beneficiárias do PRODECAM, ficam obrigadas a afixar na parte frontal do local onde exerçam suas atividades, placa contendo os seguintes dizeres:
“Esta empresa tem apoio do Município de Campina da Lagoa, através do PRODECAM”

Artigo 24. A concessão dos incentivos de que trata a presente Lei Municipal, fica condicionada à comprovação pelo interessado, no momento da solicitação, de que a empresa e os seus sócios não se encontram em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Artigo 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a **Lei nº. 056/1996 de 21/03/1996**.

Município de Campina da Lagoa, aos 14 de Outubro de 2009.

“Praça Municipal Eugênio Malmstron”

Célia Cabrera de Paula
Prefeita Municipal